



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11060.001630/2003-64
Recurso n° 152.399 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n° 102-48.812
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente FLORI OLÍVIO JUNGES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS. A reforma da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação requer o retorno dos autos à instância *a quo*, para que o mérito do pedido seja devidamente apreciado, assegurando-se assim o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

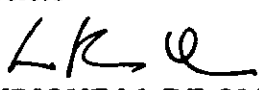
Intempestividade afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a INTEMPESTIVIDADE e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS para apreciar o mérito, nos termos do voto do Relator.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Relatório

FLORI OLIVIO JUNGES, contribuinte qualificado nos autos do Processo Administrativo Tributário em epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 43/49), contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria RS (fls. 36/40), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1974 (PAF).

Em razão de sua pertinência, adoto o relatório da decisão *a quo* abaixo transcrito, *verbis*:

“O contribuinte acima qualificado recebeu o auto de infração, pelo qual foi reduzido o imposto a restituir para R\$ 365,01, relativo ao ano-calendário 2000, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado, às fls. 01 a 04, mediante procurador, impugna a auto de infração, fazendo, sem síntese, as alegações a seguir descritas.

Quanto ao prazo para impugnação

- 1. Tomou ciência do auto de infração em 12/08/2003, por meio de uma filha, desconhecendo a data da entrega via postal no endereço contido no auto, assim como de quem o recebeu, porquanto o impugnante não mais reside no local desde o ano de 2000, quando passou a residir no atual endereço.*
- 2. Assim, não há como se considerar intempestiva a impugnação, pois o auto de infração foi recebido por outra pessoa.*

Quanto ao mérito

- 1. O impugnante, como se constata pela cópia anexa, a partir de 03/02/2000, teve concedida a aposentadoria por invalidez, por seqüela de acidente vascular cerebral, cuja ocorrência verificou-se em dezembro de 1998.*
- 2. A partir de sua aposentadoria, o contribuinte passou a receber parte de seu benefício do INSS e parte como complementação de seu salário da Fundação Corsan.*
- 3. Diante de seu estado de saúde e, por circunstâncias pessoais, separou-se de fato de sua esposa, deixando sua residência na vila Caramelo, em Santa Maria e passando a residir em seu atual endereço.*

Manteve consigo seu cartão de benefício do INSS, ficando em poder de sua esposa o cartão para recebimento da parte paga pela Fundação Corsan, cujos valores usava para sua manutenção e dos filhos do casal.

Assim, também, desconhecendo a legislação e exigências fiscais, a esposa tomou a seu encargo a apresentação das declarações de rendimentos dos anos-calendários 2000 e 2001.

O impugnante percebeu agora que tais declarações não continham os rendimentos percebidos da Fundação Corsan, e que os rendimentos informados o foram erroneamente como rendimentos tributáveis, quando se tratam de rendimentos isentos.

- 4. Junta cópia das informações extraídas do Perguntas e Respostas emitido pela SRF, sobre o assunto.*
- 5. Junta, ainda, atestado emitido pelo serviço médico do município de São Pedro do Sul, que atesta sua incapacidade definitiva.*
- 6. Entretanto, mesmo estando os rendimentos percebidos ao abrigo da isenção, os órgãos pagadores, INSS e Fundação Corsan, retiveram o imposto de renda dos proventos, cujos valores constam do auto de infração, circunstância que ficou despercebida do contribuinte, dado seu estado de saúde. Os valores retidos devem ser integralmente restituídos, porque isentos os rendimentos.*
- 7. O laudo firmado pro médico da Secretaria da Saúde da prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, corroborada pela Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez, emitida pelo INSS, comprovam que estão os proventos recebidos ao abrigo da isenção.*
- 8. Quanto à complementação dos proventos percebida por meio da Fundação Corsan, são igualmente alcançados pela isenção.*

Diante do exposto, requer que sejam considerados como isentos os rendimentos percebidos no ano-calendário 2000, e determinada a restituição do valor de R\$ 4.930,04, atualizado pela taxa Selic."

Por sua vez, a Segunda Turma da DRJ de Santa Maria RS, por meio do Acórdão n.º 5.348, de 30/03/2006, julgou procedente o lançamento, no qual em síntese, fundamentou o indeferimento do pleito do contribuinte no artigo 15, do Decreto n.º 70.235/1972, no artigo 210 do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 5º do Decreto n.º 70.235/1972.

Por fim, concluiu o abaixo transcrito, *verbis*:

"O art. 14 do mesmo decreto estabelece que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O Ato Declaratório Normativo n. 15, de 12 de julho de 1996, é claro ao dispor que, 'expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar'.

Portanto, a intempestividade da impugnação, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que

o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão.

Em vista disso, deve-se ressaltar a competência das Delegacias de Julgamento, trazida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, que dispõe:

'Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à dedução de tributos e contribuições administrados pela SRF'.

*Desta forma, voto no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNÇÃO PARA DECLARÁ-LA INTEMPESTIVA E JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.**' (grifos do original).*

Aludida decisão foi cientificada em 01/06/2006 (fl. 42), e em 20/06/2006 foi interposto recurso voluntário (fls. 43/49), no qual o contribuinte, basicamente, reiterou as mesmas razões de sua peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 22/06/2006 (fl. 61).

É o Relatório



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Deve, portanto, ser conhecido.

O recorrente postula a nulidade da intimação e, igualmente, o acolhimento de sua peça impugnativa, a fim de que seja julgado o mérito do litígio, reconhecido o seu direito à restituição dos valores retidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, os quais seriam isentos do imposto de renda ante a existência de enfermidade motivadora de sua aposentadoria.

Inicialmente faz-se necessário delinear a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento.

Nesse sentido, reporto-me à decisão de primeira instância, a qual se restringiu a *“tomar conhecimento da impugnação para declará-la intempestiva e julgar procedente o lançamento”* (fl. 40) para, conseqüentemente, limitar a matéria a ser discutida nesta assentada.

Sendo assim, entendo que a análise do recurso restringir-se-á à discussão da tempestividade ou não da peça impugnativa aviada pelo ora Recorrente, sob pena de, em assim não procedendo, cometermos supressão de instância, porquanto estaríamos apreciando matéria sobre a qual o órgão de julgamento *a quo* não se pronunciou.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de forma equivocada, o julgamento de primeira instância considerou que a ciência do auto de infração ao contribuinte dera-se no endereço que fora atualizado mediante a entrega da DIRPF em 26/04/2003 (fl. 25), na qual foi consignado o seguinte endereço: “A/C PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI – TOROPI-RS” (fl. 26), quando, na realidade, sua postagem ocorrera com o endereço constante da própria Peça Básica, ou seja, R ROSA BRANCA, 150 – VL CARAMELO – SANTA MARIA-RS. Tudo leva a crer que tal equívoco ocorreu em face de o auto de infração ter sido lavrado em 19/03/2003, portanto em data anterior à entrega da referida DIRPF, ocorrida em 26/04/2003, tendo a postagem, embora efetuada em data bem posterior, em 03/07/2003 (AR de fls. 19), sido realizada com endereço desatualizado.

Em face do exposto, oriento o voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE da peça impugnativa e determinar o retorno do processo à 2ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria – RS, para apreciar o mérito do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA